



ALERTA LEGAL

28 de novembro de 2023

Critérios ecológicos aplicáveis à contratação pública

A recente [Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/2023, de 25 de outubro](#), em desenvolvimento dos objetivos gerais da [Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas 2030](#) (ECO360) e, entre outros, do artigo 1.º-A do Código dos Contratos Públicos, tem como propósito definir os critérios e princípios gerais dirigentes de uma contratação pública ecológica, cuja vigência se iniciará a partir do segundo trimestre de 2024 e se aplicará às entidades da administração direta e indireta do Estado, incluindo o setor empresarial do Estado.

Princípios gerais aplicáveis em matéria ecológica

Define a Resolução que, independentemente do objeto do contrato e incluindo contratos atípicos, os procedimentos de formação de contratos públicos ficarão sujeitos aos seguintes princípios gerais aplicáveis à entidade adjudicante:

- ✓ Na formação de contratos públicos, a atendibilidade da sustentabilidade ecológica das prestações;
- ✓ Na preparação das peças do procedimento, a adoção preferencial, como critério de adjudicação, da modalidade multifator e, quando assim seja, a inclusão de fatores de sustentabilidade ambiental das prestações;
- ✓ Na identificação dos aspetos da execução do contrato e especificações técnicas, o estabelecimento preferencial de standards mínimos de sustentabilidade ambiental das prestações, certificadas por sistemas de reconhecida fiabilidade.

Critérios ecológicos específicos

Definem-se, ainda, critérios ecológicos específicos a propósito de várias categorias de contratos, que (i) tornam obrigatório, recomendável, voluntário ou eventual o recurso a determinados critérios de adjudicação, (ii) determinam a ponderação a atribuir a determinados fatores e subfatores do critério de adjudicação e (iii) desenvolvem aspetos da execução do contrato e especificações técnicas.

Por exemplo, a Resolução estabelece a obrigatoriedade, relativamente aos contratos de empreitada de obras públicas, de atribuição de uma percentagem mínima de ponderação ao fator “utilização de materiais reutilizados ou reciclados” e, no que respeita à sua execução, a obrigatória utilização de materiais de construção com o menor impacte ambiental possível e a incorporação de soluções de prevenção, reutilização, reciclagem e recolha de resíduos baseadas nos princípios da economia circular, além de várias outras especificações relacionadas com a autossuficiência energética e ambiental.

São, além destes, ainda abrangidos por esta Resolução os seguintes contratos:

- ✓ Contratos de aquisição de peças vestuário;
- ✓ Contratos de aquisição de madeira e cortiça e contratos de empreitada de obras públicas, com utilização de madeira e cortiça;

- ✓ Contratos de aquisição de eletricidade, incluindo para postos públicos de eletricidade para mobilidade elétrica;
- ✓ Contratos de aquisição de serviços de certificação energética, auditoria energética e projeto e de aquisição e instalação de sistema fotovoltaico de autoconsumo;
- ✓ Contratos de aquisição de veículos e contratos de aluguer operacional de veículos;
- ✓ Contratos de aquisição de papel para fotocópia e impressão;
- ✓ Contratos de aquisição de mobiliário;
- ✓ Contratos de aquisição de serviços de higiene e limpeza;
- ✓ Contratos de aquisição de serviços de refeições confeccionadas;
- ✓ Contratos de aquisição de serviços de agenciamento de viagens e alojamentos;
- ✓ Contratos de aquisição de serviços de manutenção de sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC);

- ✓ Contratos de aquisição de serviços de manutenção de instalações de sistemas de elevação e escadas rolantes;
- ✓ Contratos de aquisição de serviços de cópia e impressão em regime de outsourcing e aquisição de equipamentos de cópia e impressão;
- ✓ Contratos de aquisição ou locação de equipamento informático;
- ✓ Contratos de aquisição de produtos alimentares, serviço de catering e serviços de venda automática.

Trata-se, globalmente, de obrigar as entidades públicas a valorizarem positivamente a circularidade, a sustentabilidade, o recurso a energias renováveis e a eficiente gestão dos recursos e dos resíduos, num plano de ação que não pode deixar de ser compreendido na atividade administrativa e constante, nomeadamente, do Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050¹, do Plano Nacional de Energia e Clima², do Plano Nacional de Gestão de Resíduos³ e dos Planos Estratégicos para os Resíduos Urbanos⁴ e Não Urbanos⁵.

¹ Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho.

² Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho.

³ Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2023, de 24 de março.

⁴ Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2023, de 24 de março.

⁵ Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/2023, de 18 de outubro.

Para mais informações sobre este tema, queira entrar em contacto com:



Rita Ferreira dos Santos

Sócia | Energia e Infraestruturas, Contratação Pública e Direito Público

ritasantos@ctsu.pt



Caso não pretenda rececionar estas comunicações poderá opor-se, a qualquer momento, à utilização dos seus dados para estes fins, devendo para tal, enviar pedido escrito para o seguinte endereço de email: geral@ctsu.pt. A CTSU assegura ainda o direito de acesso, atualização, retificação ou eliminação, nos termos da legislação aplicável, mediante pedido escrito dirigido para o referido endereço de email. Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela CTSU. Antes de qualquer ato ou decisão que o possa afetar, deve aconselhar-se com um profissional qualificado. A CTSU não é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.

CTSU - Sociedade de Advogados, SP, RL, SA é uma sociedade de advogados independente e a Deloitte Legal practice em Portugal. "Deloitte Legal" refere-se às práticas legais das "member firms" da Deloitte Touche Tohmatsu Limited ("DTTL") e às sociedades de advogados independentes a ela ligadas, entidades afiliadas ou relacionadas que prestam serviços jurídicos. A natureza exata destas relações e dos serviços jurídicos prestados difere entre jurisdições, de acordo com a legislação, regulamentação e requisitos profissionais nacionais aplicáveis e em vigor. Cada prática da Deloitte Legal é uma entidade legal independente e distinta, que não pode obrigar ou vincular qualquer outra das demais entidades. Cada prática da Deloitte Legal é apenas responsável pelos seus próprios atos e omissões e não pelos das restantes práticas da Deloitte Legal. Por motivos legais, regulatórios ou de outra natureza, nem todas as "member firms", entidades afiliadas ou relacionadas prestam serviços jurídicos, nem estão associadas com as práticas da Deloitte Legal.